

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1329/82 - DRE-PP 3059/82

INTERESSADO : ESCOLA DE 2º GRAU MUNICIPAL DE ÁLVARES  
MACHADO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1433 /82 - CESG - APROVADO EM 22/9/82.

1 - HISTÓRICO

A direção da Escola de 2º Grau Municipal de Álvares Machado solicita deste Colegiado a convalidação dos atos escolares praticados, no período de 14/02/77 a 16/12/81, no qual a escola esteve funcionando no prédio da Igreja Metodista, sem a competente autorização para ocupação do mesmo.

Juntou relação dos alunos dos cursos: Habilitação-Técnico em Contabilidade e Curso Supletivo - Suplência, que frequentaram a escola nesse período, bem como as Portarias de autorização dos respectivos cursos.

O protocolado foi informado pela Delegacia de Ensino, pela Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente e pela Coordenadoria de Ensino do Interior. Das informações juntadas infere-se o seguinte:

- a escola foi autorizada a funcionar pela Portaria CEBN de 18/02/75, no prédio do Antigo Grupo Escolar de Álvares Machado;
- em 1974, com a reestruturação dos estabelecimentos estaduais, a escola hospedeira ocupou todas as dependências desalojando a ESG Municipal que se transferiu para o prédio da Igreja Metodista sem as formalidades legais;
- a partir de 16/12/81, a escola transferiu-se novamente para o prédio próprio, devidamente autorizada pela Divisão Regional do Ensino.

As autoridades se manifestam favoráveis à convalidação.

PROCESSO CEE: 1329/82

PARECER CEE: 1433 /82

fls.02

2 - A P R E C I A Ç Ã O

Trata-se de convalidação de atos escolares praticados em prédio não vistoriado pelas autoridades competentes, conforme dispunha a Resolução CEE 23/65, que tratava do assunto, à época. Em abono da escola-o fato de ter sido desalojada abruptamente pela própria Secretaria de Estado da Educação.

Como não houve nenhum ato legal autorizando o funcionamento da escola, na Igreja Metodista, faz-se necessária a convalidação.

Quanto ao pedido de reconhecimento da escola constante no Processo CEE 2422/80, Processo IRE-PP nº 9388/80 - apenas, a escola deve atender, em prazo fixado pela Secretaria de Estado da Educação, às exigências já determinadas pelas autoridades supervisoras, com retorno posterior a este Colegiado;

3 - C O N C L U S Ã O

Convalidam-se os atos escolares praticados na ESG Municipal de Álvares Machado, no período de 14/02/77 a 16/12/81, em que funcionou no prédio da Igreja Metodista, na mesma localidade, sem a competente autorização das autoridades escolares.

Para obter o reconhecimento de seus cursos, a escola deverá atender às orientações dos órgãos supervisores da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao atendimento das determinações legais sobre o assunto.

CESG, em 01 de setembro de 1982

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cordozo, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1982

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente